



PROCESSO ADMINISTRATIVO: N.º2960/2019

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SME

REQUERIDO: PREGOEIRO OFICIAL

NATUREZA: PREGÃO PRESENCIAL Nº18/2019

REQUERENTES: REYNNER TOUR LTDA – ME, EXPRESSO MF TRANSPORTES LTDA e DEGASPERY E DEGASPERY LTDA.

O Impugnado, através do competente Setor de Licitações e Compras, proveu a abertura do Edital pela Modalidade de Pregão Presencial nº 18/2019, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS Para Futura E Eventual Contratação De Empresa(S) Para Prestação De Serviços De Transporte Escolar Com Fornecimento De Veículos Convencionais Abastecidos De Combustíveis, Com Dois Operadores Por Veículos, Sendo Um Condutor E Um Monitor, Destinado Ao Atendimento Dos Alunos Da Rede Municipal E Estadual De Ensino De Chapada Dos Guimarães, Conforme Descrição Constante Do Presente Termo De Referencia Atendendo A Necessidade Da Secretaria Municipal De Educação De Chapada Dos Guimarães/MT.**

Foi dada publicidade ao respectivo ato, nos termos da lei, publicando-o no, jornal do Diário Oficial do Estado/IOMAT e Site da Prefeitura Municipal, atendendo assim, de plano, a disposições da Lei 10.520/06 e de forma complementar a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

DA IMPUGNAÇÃO:

DECISÃO:

Razão não assiste a empresa Impugnante, senão vejamos:

O certame licitatório, objeto da presente impugnação, com certeza, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).



Analisando as alegações da Impugnante e prestando os esclarecimentos à solicitação, dissertamos nossas ponderações e esclarecimentos:

EMPRESA REYNER TOUR LTDA – ME: EXIGENCIA DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA, DECLARAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE A EMPRESA POSSUI FROTA NO ATO DA HABILITAÇÃO E SEPARAÇÃO DOS SERVIÇOS POR LOTE;

Relativo A Não Exigência De Certidão De Falência E Concordata:

A licitação sabe-se que, por seu intermédio, o poder público busca a realização da melhor contratação para a Administração Pública, sendo esta obrigatória, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, para obras, serviços e compras e também para alienações, assegurando aos concorrentes condições de igualdade de participação.

A Lei nº 8.666/93 ao regular o procedimento licitatório dispõe sobre a fase da habilitação, momento em que se verifica a aptidão para a futura contratação, sendo que a inabilitação acarreta a exclusão do licitante da fase do julgamento das propostas, e, embora seja uma preliminar, vale como elemento de aferição da possibilidade da futura contratação, que é o alvo final da licitação.

Deste modo, o artigo 27, da Lei 8.666/93, prevê que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, a seguinte documentação: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Em relação à habilitação econômico-financeira, que é o conjunto de informações que fazem presumir que o licitante tem capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato, prevê o artigo 31, da Lei nº 8.666/93, que esta se limitará aos documentos previstos em seus incisos, dentre os quais menciona o inciso II, que trata de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Examinando a redação do referido dispositivo, pode-se concluir que é possível que o Administrador Público exija menos documentos dos que estão previstos no artigo 31, da Lei de Licitações. No entanto, não poderá ele exigir mais documentos do que o dispositivo prevê. Neste sentido, o Administrador Público pode deixar de exigir qualquer dos seguintes documentos: balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; certidão negativa de falências e concordatas e garantia de, no máximo, 1% do valor estimado para contrato.

O Superior Tribunal de Justiça, conforme afirmou Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos³, reputou válido edital que não exigiu comprovação em relação a todos os itens previstos no Artigo 31, da Lei nº 8.666/93. Segundo esta decisão, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei nº 8.666/93. (REsp 402.711- SP. Rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002).



Admitindo-se, pois, que a critério do Administrador Público, os documentos previstos no artigo 31, da Lei nº 8.666/93 poderiam não ser exigidos, a certidão negativa de falência ou concordata (artigo 31, inciso II) também poderia ser dispensada pelo próprio edital licitatório.

O Tribunal de Contas da União vem entendendo ser possível a participação em licitações de empresas que, a despeito de estarem em processo de recuperação judicial e não poderem apresentar certidão negativa, ampararem-se em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

a) É possível que a Administração Pública, a seu critério, não exija no edital de licitações alguns dos documentos previstos no artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como por exemplo, o previsto no inciso II (certidão negativa de falência ou concordata), que hoje pode ser interpretado no sentido de abranger a certidão negativa de recuperação judicial.

b) Caso, no entanto, a Administração Pública exija como um dos requisitos para a qualificação econômico-financeira, a certidão negativa de recuperação judicial, esta deverá ser apresentada pelos licitantes.

Deste modo, não há em se falar de irregularidades em se exigir apenas uma declaração como requisito de participação, uma vez que a licitante se responsabiliza por todas as declarações prestadas face a sua habilitação.

Relativo A Declaração, Que A Empresa Licitante Possui A Frota De Ônibus/ Vans/ Kombi/ Microônibus Necessária, Suficiente E Adequada A Atender O Objeto Da Futura Contratação, Devidamente Regularizada Junto Ao Órgão Competente (Detran/Mt, Ciretran/Mt, Etc); (Modelo – Anexo Viii), Bem Como Todos Os Documentos Comprovando Tais Informações (Crv Em Nome Do Licitante, Laudo De Vistoria Junto Ao Detran/Mt)

O item 12.2.2.1.2 do edital, ao exigir, para além da declaração de disponibilidade, também certificado de propriedade, não desborda dos limites do art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta faz expressa referência a 'exigências mínimas', do que resulta que podem haver outras, desde que guardem pertinência com o objeto licitado, evidentemente.

As regras em relação ao transporte escolar são estabelecidas e monitoradas com base no Código de Trânsito Brasileiro, DETRANs e leis municipais vigentes. Dentre elas:

- Estar registrado como tal junto ao DETRAN do Estado onde a atividade está sendo exercida;



- Serem submetidos à inspeção pelo menos duas vezes ao ano, quando serão verificados os itens obrigatórios como cintos de segurança e retrovisores, entre outros.

Ademais já é o entendimento dos nossos tribunais que a exigência de documentação complementar nos editais de licitações são legais:

TJ/RS: Na contratação de transporte escolar é possível exigir certificado de propriedade ou locação do veículo

Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da denegação de liminar em mandado de segurança impetrado contra ato de pregoeira. A licitação tinha por objetivo a contratação de serviços de transporte escolar. A agravante foi desclassificada por não ter apresentado cópia do certificado de propriedade ou do contrato de locação do veículo a ser utilizado na prestação do serviço.

Alegou que a exigência era descabida, pois o art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93 veda a exigência de propriedade. Sustentou que o “adequado é que esta demonstração documental se dê em momento posterior, isto é, antes da assinatura do contrato de prestação de serviços” e pediu a reforma da decisão agravada, com a concessão de efeito suspensivo ativo para possibilitar a habilitação da agravante ou, subsidiariamente, suspender a licitação. A liminar foi indeferida na primeira instância sob o argumento de que houve o desatendimento ao edital.

A relatora, ao apreciar o caso, adotou os fundamentos da sentença recorrida, no seguinte sentido: “o item 7.1 do edital, ao exigir, para além da declaração de disponibilidade, também certificado de propriedade ou contrato de locação, não desborda dos limites do art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta faz expressa referência a ‘exigências mínimas’, do que resulta que podem haver outras, desde que guardem pertinência com o objeto licitado, evidentemente. Por conseguinte, embora o item 7.1 tenha requerido certificado de propriedade, admitiu também contrato de locação da frota, de tal sorte que também por este ângulo não há ofensa à referida disposição legal”. Apontou que a exigência de apresentação dos referidos certificados “é adequada ao objeto licitado – serviços de transporte escolar –, objetivando permitir à Administração Pública analisar a exequibilidade da proposta nos termos previstos no edital” e, por se tratar de documentação que deveria ter sido inicialmente apresentada na proposta, não há possibilidade de realização de



diligência, conforme exposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Concluiu que “a probabilidade do direito não está evidenciada, não sendo caso de habilitação provisória, tampouco de suspensão do certame ou de suspensão cautelar dos efeitos posteriores à desclassificação da empresa”.

Em complemento, a relatora citou a manifestação da Procuradoria da Justiça, que afirmou que, “no caso em apreço, resulta que a exigência constante no item 7.1 do Edital, consistente na imposição de juntada pelo licitante de certificado de propriedade ou contrato de locação de frota de veículos, por evidente, mostra-se absolutamente necessária para fins de verificação da própria viabilidade de execução do objeto licitado, uma vez destinado à prestação de serviço de transporte escolar”. Diante do exposto, a relatora negou provimento ao agravo de instrumento. (Grifamos.) (TJ/RS, AI nº 70069556579).

CONCLUSÃO

É possível que a Administração Pública, a seu critério, exija no edital de licitações alguns dos documentos Complementares, deste modo amparado pelo art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93.

Relativo A Separação Dos Serviços Por Lote;

Conforme orientação do TCU, através do Acórdão 5134/2014 – Segunda Câmara. TC 015.249/2014-0 – Ministro José Jorge, a adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção, e que a Súmula 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala.

Assim, considerando os princípios legais da administração pública, quanto à legalidade, moralidade, eficiência e, principalmente, economicidade, optamos pelo critério de julgamento, para o presente processo, o de MENOR PREÇO POR LOTE, uma vez que os resultados da pesquisa mercadológica realizada e que conta nos autos, apontaram para uma economia em relação ao valor cotado por itens individuais, o que demonstra, portanto, a vantajosidade para o município em agrupar os veículos em lotes.

E, ainda, o Município de Chapada dos Guimarães possui uma vasta extensão territorial, sendo composto na maioria por zonas rurais, algumas com difícil trafegabilidade, sendo agrupadas em lotes, evita-se que, para as linhas/rotas menores e em áreas de difícil acesso, não haja interessado para a prestação do serviço, sendo a rota



considerada deserta no certame. Além das vantagens financeiras, a Secretaria Municipal de Educação terá maior eficiência na gestão e execução dos contratos, pois haverá uma redução no número de contratos de prestação de serviços, garantindo uma melhor e maior fiscalização por parte do poder público.

Dessa forma, entendemos que a realização da licitação por item não será vantajosa para o Município, e mantemos a opção por MENOR PREÇO POR LOTE.

EMPRESA EXPRESSO MF TRANSPORTES LTDA: DECLARAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE A EMPRESA POSSUI FROTA NO ATO DA HABILITAÇÃO, POSSUIR GARAGEM ;

O item 12.2.2.1.2 do edital, ao exigir, para além da declaração de disponibilidade, também certificado de propriedade, não desborda dos limites do art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta faz expressa referência a ‘exigências mínimas’, do que resulta que podem haver outras, desde que guardem pertinência com o objeto licitado, evidentemente.

As regras em relação ao transporte escolar são estabelecidas e monitoradas com base no Código de Trânsito Brasileiro, DETRANs e leis municipais vigentes. Dentre elas:

- Estar registrado como tal junto ao DETRAN do Estado onde a atividade está sendo exercida;
- Serem submetidos à inspeção pelo menos duas vezes ao ano, quando serão verificados os itens obrigatórios como cintos de segurança e retrovisores, entre outros.

Ademais já e o entendimento dos nossos tribunais que a exigência de documentação complementação nos editais de licitações são legais:

TJ/RS: Na contratação de transporte escolar é possível exigir certificado de propriedade ou locação do veículo

Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da denegação de liminar em mandado de segurança impetrado contra ato de pregoeira. A licitação tinha por objetivo a contratação de serviços de transporte escolar. A agravante foi desclassificada por não ter apresentado cópia do certificado de propriedade ou do contrato de locação do veículo a ser utilizado na prestação do serviço.



Alegou que a exigência era descabida, pois o art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93 veda a exigência de propriedade. Sustentou que o “adequado é que esta demonstração documental se dê em momento posterior, isto é, antes da assinatura do contrato de prestação de serviços” e pediu a reforma da decisão agravada, com a concessão de efeito suspensivo ativo para possibilitar a habilitação da agravante ou, subsidiariamente, suspender a licitação. A liminar foi indeferida na primeira instância sob o argumento de que houve o desatendimento ao edital.

A relatora, ao apreciar o caso, adotou os fundamentos da sentença recorrida, no seguinte sentido: “o item 7.1 do edital, ao exigir, para além da declaração de disponibilidade, também certificado de propriedade ou contrato de locação, não desborda dos limites do art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta faz expressa referência a ‘exigências mínimas’, do que resulta que podem haver outras, desde que guardem pertinência com o objeto licitado, evidentemente. Por conseguinte, embora o item 7.1 tenha requerido certificado de propriedade, admitiu também contrato de locação da frota, de tal sorte que também por este ângulo não há ofensa à referida disposição legal”. Apontou que a exigência de apresentação dos referidos certificados “é adequada ao objeto licitado – serviços de transporte escolar –, objetivando permitir à Administração Pública analisar a exequibilidade da proposta nos termos previstos no edital” e, por se tratar de documentação que deveria ter sido inicialmente apresentada na proposta, não há possibilidade de realização de diligência, conforme exposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Concluiu que “a probabilidade do direito não está evidenciada, não sendo caso de habilitação provisória, tampouco de suspensão do certame ou de suspensão cautelar dos efeitos posteriores à desclassificação da empresa”.

Em complemento, a relatora citou a manifestação da Procuradoria da Justiça, que afirmou que, “no caso em apreço, resulta que a exigência constante no item 7.1 do Edital, consistente na imposição de juntada pelo licitante de certificado de propriedade ou contrato de locação de frota de veículos, por evidente, mostra-se absolutamente necessária para fins de verificação da própria viabilidade de execução do objeto licitado, uma vez destinado à prestação de serviço de transporte escolar”. Diante do exposto, a



*relatora negou provimento ao agravo de instrumento.
(Grifamos.) (TJ/RS, AI nº 70069556579).*

CONCLUSÃO

É possível que a Administração Pública, a seu critério, exija no edital de licitações alguns dos documentos Complementares, deste modo amparado pelo art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93.

DEGASPERY E DEGASPERY LTDA: DECLARAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE A EMPRESA POSSUI FROTA NO ATO DA HABILITAÇÃO e APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DETALHADA DE CUSTO.

Relativo A Declaração, Que A Empresa Licitante Possui A Frota De Ônibus/ Vans/ Kombi/ Microônibus Necessária, Suficiente E Adequada A Atender O Objeto Da Futura Contratação, Devidamente Regularizada Junto Ao Órgão Competente (Detran/Mt, Ciretran/Mt, Etc); (Modelo – Anexo Viii), Bem Como Todos Os Documentos Comprovando Tais Informações (Crv Em Nome Do Licitante, Laudo De Vistoria Junto Ao Detran/Mt)

O item 12.2.2.1.2 do edital, ao exigir, para além da declaração de disponibilidade, também certificado de propriedade, não desborda dos limites do art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta faz expressa referência a ‘exigências mínimas’, do que resulta que podem haver outras, desde que guardem pertinência com o objeto licitado, evidentemente.

As regras em relação ao transporte escolar são estabelecidas e monitoradas com base no Código de Trânsito Brasileiro, DETRANs e leis municipais vigentes. Dentre elas:

- Estar registrado como tal junto ao DETRAN do Estado onde a atividade está sendo exercida;
- Serem submetidos à inspeção pelo menos duas vezes ao ano, quando serão verificados os itens obrigatórios como cintos de segurança e retrovisores, entre outros.

Ademais já e o entendimento dos nossos tribunais que a exigência de documentação complementação nos editais de licitações são legais:

TJ/RS: Na contratação de transporte escolar é possível exigir certificado de propriedade ou locação do veículo



Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da denegação de liminar em mandado de segurança impetrado contra ato de pregoeira. A licitação tinha por objetivo a contratação de serviços de transporte escolar. A agravante foi desclassificada por não ter apresentado cópia do certificado de propriedade ou do contrato de locação do veículo a ser utilizado na prestação do serviço.

Alegou que a exigência era descabida, pois o art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93 veda a exigência de propriedade. Sustentou que o “adequado é que esta demonstração documental se dê em momento posterior, isto é, antes da assinatura do contrato de prestação de serviços” e pediu a reforma da decisão agravada, com a concessão de efeito suspensivo ativo para possibilitar a habilitação da agravante ou, subsidiariamente, suspender a licitação. A liminar foi indeferida na primeira instância sob o argumento de que houve o desatendimento ao edital.

A relatora, ao apreciar o caso, adotou os fundamentos da sentença recorrida, no seguinte sentido: “o item 7.1 do edital, ao exigir, para além da declaração de disponibilidade, também certificado de propriedade ou contrato de locação, não desborda dos limites do art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta faz expressa referência a ‘exigências mínimas’, do que resulta que podem haver outras, desde que guardem pertinência com o objeto licitado, evidentemente. Por conseguinte, embora o item 7.1 tenha requerido certificado de propriedade, admitiu também contrato de locação da frota, de tal sorte que também por este ângulo não há ofensa à referida disposição legal”. Apontou que a exigência de apresentação dos referidos certificados “é adequada ao objeto licitado – serviços de transporte escolar –, objetivando permitir à Administração Pública analisar a exequibilidade da proposta nos termos previstos no edital” e, por se tratar de documentação que deveria ter sido inicialmente apresentada na proposta, não há possibilidade de realização de diligência, conforme exposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Concluiu que “a probabilidade do direito não está evidenciada, não sendo caso de habilitação provisória, tampouco de suspensão do certame ou de suspensão cautelar dos efeitos posteriores à desclassificação da empresa”.

Em complemento, a relatora citou a manifestação da Procuradoria da Justiça, que afirmou que, “no caso



em apreço, resulta que a exigência constante no item 7.1 do Edital, consistente na imposição de juntada pelo licitante de certificado de propriedade ou contrato de locação de frota de veículos, por evidente, mostra-se absolutamente necessária para fins de verificação da própria viabilidade de execução do objeto licitado, uma vez destinado à prestação de serviço de transporte escolar”. Diante do exposto, a relatora negou provimento ao agravo de instrumento. (Grifamos.) (TJ/RS, AI nº 70069556579).

CONCLUSÃO

É possível que a Administração Pública, a seu critério, exija no edital de licitações alguns dos documentos Complementares, deste modo amparado pelo art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93.

Relativo À Apresentação De Planilha Detalhada De Custo

Por ser modalidade de licitação PREGÃO, não há que se falar em apresentação de orçamentos pormenorizados. O Termo de Referência deve apresentar pesquisa de mercado, apresentando o preço médio de mercado, apenas. Tais orçamentos se encontram apensados nos autos.

Portanto, ante ao exposto, desacolho a impugnação ventilada quanto a retificações, pelos fundamentos fáticos jurídicos supramencionados fazendo apenas os esclarecimentos devidos.

Renato de Almeida Orro Ribeiro
Procurador Geral do Município

Maili da Silva Matoso
Pregoeira Oficial